DELIBERAÇÃO AC00 - 1158/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1474/2010
PROTOCOLO	: 972832
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
INTERESSADO	: JOSE VISANI & CIA LTDA
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal caracteriza Infração e impõe multa ao responsável.

As despesas pagas sem a devida comprovação são passíveis de impugnação que deverão ser restituídos aos cofres municipais com as devidas correções.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto da Relatora, pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS) ao Sr. José Dodo da Rocha, em razão do não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, pela impugnação do valor de R$4.560,26 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), referente ao pagamento efetuado sem comprovação fiscal, a serem restituídos devidamente corrigidos aos cofres públicos.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS01-SECSES-1019/2012, que por unanimidade de votos da 1ª Câmara, decidiu:

> *1 - declarar irregular e ilegal o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2010, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *2 - declarar irregular e ilegal a Execução Financeira Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, também da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *3 - aplicar multa regimental no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor JOSÉ DODO DA ROCHA, CPF nº 080.751.231-15, Prefeito Municipal, ficando assim distribuída:*
>
> *3.1 - 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e;*
>
> *3.2 - 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, forte no artigo 197, inciso VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006), sob pena de execução;*
>
> *5 - impugnar, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, o valor de R$ 4.560,26 (quatro mil quinhentos e sessenta e reais e vinte e seis centavos), referente a pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal, seguida de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor JOSÉ DODO DA ROCHA, CPF nº 080.751.231- 15, Prefeito Municipal sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;*
>
> *6 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;*
>
> *7 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Encaminhado ao Cartório para as providências regimentais, o Sr. José Dodo da Rocha, ex-Prefeito, e Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito atual, fls. 4227 e 4228, foram intimados para conhecimento e cumprimento do teor da decisão. Face a devolução de três ARs (aviso de recebimento) do Sr. Jose Dodo da Rocha, fls. 4230 a 4236, o gestor foi intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS, fls.4237 e 4238.

Transitado em julgado, os documentos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição de débito em dívida ativa – não tributária, fls. 4256, e CDA, fl. 4262, correspondente a multa – item “4” - pendente de pagamento.

Ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito atual, foi solicitado adoção de medidas judiciais referente a determinação do item “5”, fl.4257. Não obstante a solicitação, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias sem que houvesse resposta a esta Corte.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 11758/2016, fls. 4269 a 4271, opinou por aplicação de multa pelo não cumprimento da decisão, bem como determinação a Procuradoria do Estado e do Município para ajuizamento da competente ação de execução.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Jaime Soares Ferreira foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 16965/2016, fl.4274, bem como o Sr. José Dodô da Rocha foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 16966/2016, fl. 4275, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, foi emitida Certidão de Revelia em nome do Sr. Jaime Soares Ferreira e do Sr. José Dodô da Rocha por esta Corte de Contas, fl. 4276.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas dos órgãos desta Corte de Contas, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu a determinação no item “4” e “5” da DS01-SECSES-1019/2012

A despeito do item “2” da DS 01/0159/2006, considerando os procedimentos relacionados à execução do débito pela PGE, fls. 4262, entendo estar encerrada a atividade de controle desta Relatoria.

Quanto ao item “5”, a execução financeira do contrato apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO	
VALOR CONTRATADO	1.075.000,00
TOTAL EMPENHAO	1.075.000,00
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS	1.070.439,74
TOTAL DOS PAGAMENTOS	1.075.000,00

Conforme quadro acima, existe uma diferença entre o total de notas fiscais e o total dos pagamentos efetuados no valor de R$4.560,26 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), demonstrando que o gestor não cumpriu a determinação para que procedesse a remessa dos documentos relativos à execução financeira do contrato celebrado entre o município e a empresa José Visani & Cia Ltda.

Não obstante as intimações para que o agente público adotasse as providências cabíveis no sentido de encaminhar os documentos necessários a comprovação do contrato em apreço, constata-se a omissão dos gestores em atender solicitação deste Tribunal.

O não atendimento, no prazo fixado de uma Decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição, nos termos do art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Vale ressaltar que a Lei exige do responsável pelo órgão determinadas condutas que devem ser seguidas sem exceção, não podendo haver ausência de documentos e procedimentos que comprovam a correta e segura aplicação de recursos do erário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS) ao Sr. José Dodo da Rocha, Ex-Prefeito Municipal de Selvíria-MS, CPF: 080.751.231-15, em razão do **não cumprimento de decisão** desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – Pela impugnação do valor de R$ 4.560,26 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), referente ao pagamento efetuado sem comprovação fiscal, nos termos do artigo nº 172, Inciso II do Regimento Interno TC/MS e Artigo nº 61, Inciso I, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, responsabilizando o Ordenador de Despesas acima nominado, a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe o prazo para comprovação nos autos;

III – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006), sob pena de execução;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid ,Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB-MFS
SETAC-KBV/ARP